



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 217ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h05 do dia 02 de agosto de 2023, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente Sessão, realizada sob a forma remota conforme Pauta publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2023. Participaram os Conselheiros do Cade, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Baido, Gustavo Augusto Freitas de Lima e Victor Oliveira Fernandes; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Superintendente Geral, Alexandre Barreto de Souza e a Secretária do Plenário Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

3. Processo Administrativo nº 08012.006043/2008-37

Representante: Secretaria de Direito Econômico *ex officio*.

Representados: A Casa do Gás Comércio de GLP Ltda., Alemanha Comercial de Gás Ltda., A.S Gás - Depósito e Transporte de Gás Ltda., JT de Lima Comércio de Bebidas Ltda. (antigo Belo Gás Comercial Ltda.), Chamas Comércio Representação e Transporte de Gás Ltda., Chegou o Gás Ltda., Companhia Ultragas S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Copergás Distribuição de Gás e Transportes Ltda., Disk Gás do Denílson Ltda., Ferreira & Costa Comércio de Gás Ltda., Fogás Comercio de Gás Ltda., Gasil Comercio de Gás e Transportes Ltda., Goiás Gás Ltda., Guma Gaz Eireli, Itália Comercio de Gás Ltda., José Carlos Lélis dos Santos, KSA Distribuidora de Gás Ltda., L & R Comércio de Gás Ltda., LG Distribuidora de Gás Ltda., Metro Representação de gás GLP Ltda (Metrogas), M P M Comercial Gás Ltda., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., NGX - Comercio e Transporte de Gás Ltda., Naturalgás - Comércio de Gás Ltda., Liquegás Distribuidora S.A., Orogás Comércio Varejista de Gás Ltda., Pádua – Comércio de Gás Ltda., RJ Comércio de Gás Ltda., RM Comercio de Gás Ltda., Rodrigues & Maciel Gás Ltda., Santana Depósito de Gás Ltda., Souza Comércio Varejista de Gás Ltda., Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras Varejistas de Gás LP do Distrito Federal – Sindvargas, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – Sindigás, Supergasbras Energia Ltda., Unidos Depósito e Transporte de Gás Ltda., Abraão Coelho da Silva, Alberto Rodrigues de Sousa, Aldemir Miguel do Nascimento, Aldirio Lacerda Cruz, Alexandre Vieira Correa, Antônio Peixoto de Alencar Filho, Augusto Pereira Maia, Bolivar Lamim da Silva, Cláudio Roberto Severo Bialoglowka, Débora Veloso de Matos, Edison Luiz Sanches, Edmar Pereira da Silva, Edson Pereira dos Santos, Eliomar de Oliveira Euzébio, Emerson Gomes da Silva, Fernando Diniz David, Fernando Pereira dos Santos, Francisca Iraneide da Silva, Francisco Ubiraci Leite de Loiola, Geraldo Borges de Oliveira, Hermes Nunes Rodrigues, Janair Carvalho da Silveira, Joacir Aparecido Cosma, Jonathas Garcia Neto, José Carlos Lélis dos Santos, Jucelino Oliveira Mello, Leandro Martins Farnese, Luiz Cláudio Mendonça Lobo, Luiz Fernando Rezer, Marcos Martins Muller, Matheus Fernandes Mendonça, Peterson Ramos dos Santos, Rafael Fernandez Gonzalez, Sérgio

Vital Bandeira de Mello Filho, Sílvio Corrêa Mamede, Valéria Cristina Machado Marques, Weriton Eurico de Sousa, Wesley Flávio Otaviano Canuto.

Advogados: Ana de Oliveira Frazão Viera de Mello, Ana Rafaela Martinez de Medeiros, Augusto César de Oliveira Sampaio, Bolívar Barbosa Moura Rocha, Breno Grube Pereira, Sérgio Veloso de Brito, Tito Amaral de Andrade, Monica Yumi Shida Oizumi, Fernando de Oliveira Marques, Felipe Sales da Silva, Alexandre da Silva Miguel, Karinne Alves Fonseca, Raquel Bezerra Candido, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, José Arnaldo da Fonseca Filho, Lorena Leite Nisiyama, Tulio Freitas do Egito Coelho, José Carlos da Matta Berardo, Roberto Lourenço Belluzzo, Fernanda Sá Rodrigues, Carolina Paladino Nemoto, Alexandre da Silva Miguel, Elen Caroline Correia Lizas, Batuiria Rogerio Meneghesso Lino, Ana Fernanda Ayres Delloso e outros.

Relatora: Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Na 213ª SOJ, Manifestaram-se em sustentação oral a advogada Ana de Oliveira Frazão Viera de Mello pelos Representados Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindicás) e Sérgio Vital Bandeira de Mello Filho e o advogado Gabriel Nogueira Dias pelo Representado Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Manifestou-se, também, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial. Após o voto da Conselheira-Relatora pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e pela ausência de elementos probatórios que indiquem a participação na conduta anticompetitiva, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann. O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Hoffmann.

4. Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69

Representante: Ministério Público do Estado do Paraná.

Representados: Augustinho Stang, Ricardo Furlan, Humberto Vitorio Toscan, Comércio de Combustíveis Toscan (Matriz - CNPJ 00.869.471/0001-30), Comércio de Combustíveis Toscan (Filial - CNPJ 00.869.471/0002-11), Centro Automotivo Delta Ltda. (CNPJ 13.128.763/0001-64).

Advogados: Walber de Moura Agra, Alexandre Salomão, Diogo Rafael de Oliveira, Thais Renata Zamarchi Santini e outros.

Relator: Luis Henrique Bertolino Braidó.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Manifestou-se em sustentação oral o advogado Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena pelos representados Augustinho Stang e o Centro Automotivo Delta Ltda. Manifestou-se também o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Após o voto do Conselheiro-Relator pelo arquivamento do processo em face dos Representados Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. – Filial (CNPJ 00.869.471/0002-11), por ilegitimidade passiva, e Ricardo Furlan, por ausência de provas; pela condenação dos demais Representados com base no art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.529/2011: Centro Automotivo Delta Ltda. (CNPJ 13.128.763/0001-64), multa de R\$ 3.832.805,49; Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. – Matriz (CNPJ 00.869.471/0001-30), multa de R\$ 1.187.326,32; Augustinho Stang, multa de R\$ 651.576,93; Humberto Vitorio Toscan, multa de R\$ 201.845,47; pela imposição de PROIBIÇÃO de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 38, incisos II e VII, da Lei 12.529/2011, em relação aos Representados Centro Automotivo Delta Ltda. e Comércio de Combustíveis Toscan Ltda., bem como determinou aos Representados Augustinho Stang e Humberto Vitorio Toscan a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de até cinco anos, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 12.529/2011; manifestou-se também pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e

à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão do Estado do Paraná. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gustavo Augusto.

1. Processo Administrativo nº 08700.005639/2020-58

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Representados: Augustinho Stang, Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0004-16), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0006-88), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0007-69), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0008-40), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0012-26), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0014-98), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0015-79), Stang & Stang Ltda (CNPJ 08.033.253/0022-06), PPT Comércio de Combustíveis Ltda, Comércio de Combustíveis Stang Ltda, Gilberto Clóvis Merigo Junior, PS Combustíveis Ltda (Posto Marcon), Natal Comércio de Combustíveis Ltda (Posto Max) e Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Advogados: Jean Rafael Spinato, João Afonso Gasparly Silveira, Walber De Moura Agra, Taís dos Santos de Bona, Edson Rosemar da Silva, Arcides de David e outros.

Relator: Luis Henrique Bertolino Braido.

Voto-Vista: Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Na 214ª SOJ manifestou-se em sustentação oral o advogado Jean Rafael Spinato pelos Representados PS Combustíveis Ltda., Natal Comércio de Combustíveis Ltda. e Gilberto Clóvis Merigo Júnior. Manifestou-se, também, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial. O Conselheiro-Relator votou pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda.; pela condenação dos demais Representados às seguintes multas: Stang & Stang Ltda., multa no valor de R\$ 30.045.565,24; Comércio de Combustíveis Stang Ltda., multa no valor de R\$ 1.311.217,94; PPT Comércio de Combustíveis Ltda, multa no valor de R\$ 1.744.229,16; Augustinho Stang, multa no valor de R\$ 4.506.834,79; Natal Comércio de Combustíveis Ltda., multa no valor de R\$ 9.380.537,42; PS Combustíveis Ltda., multa no valor de R\$ 5.693.510,18; Gilberto Merigo Júnior, multa no valor de R\$ 2.761.107,14; e pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gustavo Augusto.

Na presente sessão, o Conselheiro-Relator apresentou manifestação aderindo as penas acessórias apresentadas pelo Conselheiro Gustavo Augusto, bem como corrigiu o erro material da multa aplicada em relação ao representado Augustinho Stang, e alterou o valor para R\$ 4.965.151,85. O Conselheiro Gustavo Augusto apresentou voto-vista acompanhando o Conselheiro-Relator e divergiu apenas quanto ao aspecto quantitativo da penalidade aplicada ao representado Gilberto Clóvis Merigo Junior, e aplicou multa de R\$ 2.254.174,02. Os demais Conselheiros acompanharam a divergência do Conselheiro Gustavo Augusto.

Decisão: O plenário por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Representado Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, unanimidade, determinou a condenação dos representados Stang & Stang Ltda., com multa no valor de R\$ 30.045.565,24; Comércio de Combustíveis Stang Ltda., com multa no valor de R\$ 1.311.217,94; PPT Comércio de Combustíveis Ltda, com multa no valor de R\$ 1.744.229,16; Natal Comércio de Combustíveis Ltda., com multa no valor de R\$ 9.380.537,42; PS Combustíveis Ltda., com multa no valor de R\$ 5.693.510,18; e Augustinho Stang com multa no valor de R\$ 4.965.151,85, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do representado Gilberto Clóvis Merigo Junior, e por maioria aplicou multa de R\$ 2.254.174,02; nos termos no voto do Conselheiro Gustavo Augusto. Vencido o Conselheiro-Relator na dosimetria. O plenário, por unanimidade, determinou, para os representados Augustinho Stang e Gilberto Clóvis Merigo Júnior, a imposição de PROIBIÇÃO de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 12.529/2011,

nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O plenário, por unanimidade, determinou ainda a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. O plenário, por maioria, determinou que a SG/CADE analise o novo conjunto probatório, apresentado pela representada Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda., e instaure novo procedimento investigatório se entender que os novos indícios são suficientes para caracterizar uma infração à ordem econômica, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. Vencido o Conselheiro-Relator.

5. Embargos de Declaração e Pedido de Reapreciação do Processo Administrativo nº 08012.007043/2010-79

Embargantes: Chipcia Informática Ltda., Karine Marques, Teevo S.A. Comércio e Serviços de Informática.

Advogados: Eduardo Dangremon Saloes do Nascimento, Afonso Barbosa Ribeiro Neto, Jonas Wentz, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado, Paulo Virgilio de Carvalho Cantergiani.

Interessados: Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Norte, A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda.; Chipcia Informática Ltda.; Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.; E-Fornecedor Consultoria em Informática; Escritorial Informática Ltda.; Filmgraph Comercial Ltda.- EPP, JPG Hardware House Ltda.; Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais Ltda. (Performance); Manzi & Carvalho Comercial de Informática Ltda. (Projetus); Massa Falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda.; MI Comércio e Serviço de Informática (Teevo S.A Comércio e Serviços de Informática); MP&Q Indústria de Mobiliário e tecnologia Eireli-ME; Sennart Sistemas de Informática Ltda.; Sistema Informática Comércio Importação e Exportação Ltda.; Spectro Vision Projetos Audiovisuais Ltda.- EPP; TI Tecnologia da Informação e Serviços Ltda.; Ultracopy Copiadoras e Impressoras Ltda.; WSO Multimídia e Informática; Adaury Amaral de Souza; Adriana Nunes da Silva; Adriano Barrocas Tavares; Anderson Assunção Silva; Andrea Prado de Castro Lima Tavares; Andréa Regina Nogueira; Antônio Arthur Cavalcante Rocha; Christopher Alvim da Silveira; Edson dos Santos Machado Júnior; Emerson de Moura Chaves; Fabienne Valença da Rocha; Gilberto Clemente Júnior; Juarez de Andros Jr.; Karine Coelho Marques; Karlla Shelly Cardoso Teixeira; Laurindo dos Santos Campi; Mauro Henrique Porpino de Oliveira; Rafael Gaspar Barroso; Rosana Aparecida Granges; Roseane Galdino da Silva; Soraya Chovghi Iazdi; Tais Sant'Ana Aires; Vanderlúcio Fernandes Freitas; Vivian Cristina Gonçalves Manso; e Williman Souza de Oliveira.

Advogados: Afonso Barbosa Ribeiro Neto, Alessandra Rocha Machado, Ana Paula Mendes Gomes, Anderson Rosanezi, Angelica Sales Rocha Coutinho, Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Clarice Dantas Revorêdo, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., Clovis da Rocha Camargo Filho, Eduardo Caminati Anders, Eduardo Dangremon Salões do Nascimento, Evaldo Rodrigues Pereira, Felipe Lobato Carvalho Mitre, Henrique Machado Rodrigues de Azevedo, Hugo Leonardo de Rodrigues e Souza, Ilson José de Oliveira, Jacques Coelho de Araujo Neto, Jason Vidal, Jonas Roberto Wentz, Luciana Dantas da Costa Oliveira, Luciana Soares Kloechner, Luiz Fernando Maldonado de Almeida Lima, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Magno Angelo Pinheiro de Freitas, Marcele Bertoni Adames, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Marcos Bernhard Alvarenga, Marília Cardoso Fontes Pereira, Maurício Brandelli Peruzzo, Nilton Carlos Alves Andrade, Paulo Sérgio de Moura Franco, Petterson Laker Siniscalchi Costa, Rafael Pinto de Moura Cajueiro, Rafael Vieira de Oliveira, Renato de Oliveira Ramos, Rosiane Carina Pratti, Saulo Stefanone Alle, Tática Margareth de Oliveira Leal, Thalita Naiara Antunes Vidal, Vicente Maia Barreto de Oliveira, Victor Alexandre Sande Santos, Washington Luiz Silva de Oliveira, Willian Zukeran Alexandre Moraes, Paulo Jose Iasz de Morais, Alexandre Castanha Zanolli, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Thiago Wiggers Bitencourt, Clovis da Rocha Camargo Filho, Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho, Luciana Menezes de Holanda Dalazen e outros.

Relator: Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Teevo S.A. Comércio e Serviços de Informática. e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

O Plenário, por unanimidade, indeferiu liminarmente o pedido de reapreciação apresentado por Chipcia Informática Ltda. e Karine Marques, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

2. Processo Administrativo nº 08700.005789/2015-02

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representados: Adilson Aparecido Lino, Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antonio Paulo Liduenha, Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Lucas Donizete Thimóteo, Luís Adriano Forest, Luis André Forest, Márcio Rodrigues Vancin, Marco Antonio Boanarotti, Pedro Henrique dos Santos Vieira, Rogério Lopes dos Reis, Sérgio Sorigotti, Sidnei Ribeiro, Carlos Ananias Campos de Souza Transportadora - ME, Célia Suely Ferrari Bossoni - ME, Edison Antônio dos Santos - ME, Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda. - ME, Jofran – Comércio de Produtos para Higienização Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda. – EPP, Marco Antônio Boanarotti - ME, Matrix Artefatos Plásticos Ltda. - ME (atual Laureen Artefatos Plásticos EIRELI), OkPlast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - ME, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda. – EPP, Sérgio Sorigotti - ME, Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Advogados: Adirson de Oliveira Beber Junior, Alessandra Calonego, Antonio Henrique Bogiani, Aurélio Carlos Fernandes, Bruno Barrionuevo Fabretti, Daniel Martins de Sant'ana, Fabiano Dolenc Del Masso, Fábio Gener Marsolla, Fernanda Corrêa da Silva Baio, Francisco Robson Rodrigues da Silva, Francisco Tolentino Neto, Homero Morales Massarente, Humberto Barrionuevo Fabretti, Júlio César Fiorino Vicente, Luciana Pereira de Souza, Marlúcio Bomfim Trindade, Rodrigo Lemos Arteiro, Rogéria Andriete Coimbra Vicente, Waldomiro Calonego Júnior e outros.

Relator: Sérgio Costa Ravagnani.

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Após o voto do Conselheiro-Relator pela condenação, nos termos do artigo 20, incisos I a IV, c/c o artigo 21, incisos I, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I a IV, e § 3º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, dos seguintes representados, Carlos Ananias Campos de Souza, multa de R\$ 69.862,30; Célia Suely Ferrari Bossoni, multa de R\$ 516.002,06; Edison Antônio dos Santos, multa de R\$ 1.461.143,04; Jofran – Comércio de Produtos para Higienização Ltda., multa de R\$ 1.000.376,58; LSV Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 1.054.774,37; Marco Antônio Boanarotti, multa de R\$ 36.554,11; Laureen Artefatos Plásticos Ltda., multa de R\$ 787.921,04; Okplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., multa de R\$ 281.589,30; Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., multa de R\$ 7.608.476,98; Plásticos Santa Clara Ltda., multa de R\$ 246.317,03; Sérgio Sorigotti, multa de 6.000 Ufir; Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., multa de R\$ 581.377,24; César Augusto Bossoni, multa de R\$ 92.880,37; Francisco Aparecido Liduenha, multa de R\$ 180.067,78; Geraldo Salim Jorge Júnior, multa de R\$ 50.353,45; Adilson Aparecido Lino, multa de R\$ 141.825,79; Ana Maria Liduenha, multa de R\$ 50.686,07; Antônio Paulo Liduenha, multa de R\$ 50.686,07; Sidnei Ribeiro, multa de R\$ 1.004.481,64; Luís André Forest, multa de R\$ 18.329,78; e Ali Jennani, multa de R\$ 104.647,90; pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação a: Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda., Pedro Henrique dos Santos Vieira e Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda., por insuficiência de elementos probatórios aptos à comprovação de participação no ilícito, e Rogério Lopes dos Reis, Márcio Rodrigues Vancin, Lucas Donizete Thimóteo e Luís Adriano Forest, por não terem sido administradores de quaisquer das empresas investigadas neste Processo Administrativo; pela publicação, por todas as representadas condenadas, em meia página e a expensas do infrator, nos jornais “O Estado de São Paulo” e “Gazeta do Povo”, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 2 (duas) semanas consecutivas; pela proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, e de exercer funções de administrador em pessoas jurídicas, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação da ata da decisão no Diário Oficial da União, de: Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Célia Suely Ferrari Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge

Júnior, Marco Antônio Boanarotti, Adilson Aparecido Lino, Ana Maria Liduenha, Antônio Paulo Liduenha, Sidnei Ribeiro, Luís André Forest, Sérgio Sorigotti e Ali Jennani; pela proibição de participar de licitações públicas realizadas e de contratar com a Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, e suas entidades da administração indireta, por 5 (anos) anos, contados da publicação da ata da decisão no Diário Oficial da União, a, e quem lhes suceder, de fato ou de direito: Carlos Ananias Campos de Souza, Célia Suely Ferrari Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Jofran – Comércio de Produtos para Higiene Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda., Marco Antônio Boanarotti, Laureen Artefatos Plásticos Ltda., Okplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda., Sérgio Sorigotti, Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., César Augusto Bossoni, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salim Jorge Júnior, Adilson Aparecido Lino, Ana Maria Liduenha, Antônio Paulo Liduenha, Sidnei Ribeiro, Luís André Forest e Ali Jennani; pela expedição de ofício com cópia da decisão ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”), para ciência da proibição das pessoas físicas condenadas, de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, e de exercer cargos de administração em pessoas jurídicas, bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Estadual e Federal em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2014), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (artigo 47 da Lei nº 12.529/2011, c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como a adoção das providências cabíveis na seara penal (artigo 7º da Lei nº 8.137/1990). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann.

6. Requerimento de TCC nº 08700.002650/2023-17

Requerente: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CFO/MG)

Advogadas: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

REFERENDOS

Documentos apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo: Despacho Presidência nº 71/2023 (Processo nº 08700.005028/2019-76); Despacho Presidência nº 72/2023 (Processo nº 08700.000044/2023-59); Despacho Presidência nº 73/2023 (Processo nº 08700.008483/2016-81) e Despacho Presidência nº 74/2023 (Processo nº 08700.004494/2018-53).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani: Despacho Decisório nº 21/2023/GAB5/CADE (Processo nº 08700.008322/2022-35); Ofício nº 6160/2023/GAB5/CADE (Processo nº 08700.004447/2020-24); Ofício nº 6298/2023/GAB5/CADE (Processo nº 08700.008322/2022-35); Ofício nº 6322/2023/GAB5/CADE (Processo nº 08700.008322/2022-35) e Ofício nº 6323/2023/GAB5/CADE (Processo nº 08700.008322/2022-35).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó: Despacho Decisório nº 16/2023/GAB2/CADE (Acesso Restrito); Despacho Ordinatório (Processo nº 08700.003826/2015-30); Despacho Ordinatório (Processo nº 08700.003826/2015-30) e Despacho Decisório nº 17/2023/GAB2/CADE (Processo nº 08700.003471/2019-11).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima: Despacho Decisório nº 25/2023/GAB3/CADE (Processo nº 08700.002066/2019-77) e Despacho Decisório nº 28/2023/GAB3/CADE (Processo nº 08700.001414/2017-27).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes: Despacho Decisório nº 18/2023/GAB4/CADE (Processo nº 08700.009574/2022-81); Despacho Decisório nº 19/2023/GAB4/CADE

(Processo nº 08700.009574/2022-81); Despacho Decisório nº 20/2023/GAB4/CADE (Processo nº 08700.009574/2022-81) e Ofício nº 7031/2023/GAB4/CADE (Processo nº 08700.009574/2022-81).

Inquérito Administrativo nº 08700.003471/2019-11

Representante: Cade *ex officio*.

Representados: Raízen Combustíveis S/A, Petrobras Distribuidora S/A (Vibra Energia) e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Oliveira, Enrico Severini Andriolo e outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta de avocação apresentada pelo Conselheiro Luis Braido.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h30 do dia 02 de agosto de 2023, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões constam nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Cade: 1, 5 e 6.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 08/08/2023, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 09/08/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1265307** e o código CRC **8AC7D453**.